

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 08163/23 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 13/2023 pelo município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-***
Maria Aparecida Botelho - CPF n ***.803.921-***
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DE
DECISÃO.

I. Contexto fático: Análise de cumprimento de decisão prolatada em processo de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando suposto favorecimento em pregão eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para contratação de serviços continuados.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00107/24 quanto à realização de novo procedimento licitatório e substituição dos contratos considerados ilegais.

III. Entendimento: Determinação cumprida.

1. Cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00107/24 comprovado mediante nova licitação e encerramento dos contratos anteriores.

IV. Fundamento:

2. A documentação encaminhada se mostrou hábil a comprovar a realização de novo Pregão Eletrônico, bem como o encerramento dos contratos originários do Pregão Eletrônico considerado ilegal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM 0050/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura (doc. n. 01736/23), noticiando suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022), realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S.

2. Após o regular processamento dos autos, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00107/24

(...)

I – Preliminarmente, **conhecer** da presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, **julgar-la procedente**, ante a existência das irregularidades indicadas abaixo:

a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), ante a habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 8.666/93; rejeição sumária das intenções de recurso formuladas por licitantes, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; e adjudicação de proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, em desacordo com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93;

b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n.***.990.452 -**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de homologação, rejeição de intenção recursal e adjudicação indevidas, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e da legalidade.

II – Em consequência, confirmar a tutela inibitória deferida através da DM 00033/23-GCJEPPM (ID=1378205), tomando-a definitiva.

III – **Declarar, com pronúncia de nulidade**, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, **ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata**.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n.***.990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que **não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, mantendo os contratos vigentes** – para que os serviços não sofram solução de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

continuidade – **tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação.**

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, **que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias**, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “a” deste Acórdão.

VII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, “b”, deste acórdão.

(...)

3. Certificado o trânsito em julgado da deliberação em 10/07/2024 (ID 1600327), aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 307/2004-Pleno/TJRO (documento n. 5096/24, de 22/08/2024), protocolizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, informando a rejeição dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (n. 0806708-44.2023.8.22.0000), impetrado pela empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. contra o Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), proferido nestes autos e acima transcrito, bem como a denegação da segurança e o consequente arquivamento do processo judicial.

4. Na oportunidade, por meio do despacho de ID 1629134, determinou-se a instauração de processo SEI, para que os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do MPC tomassem ciência da documentação.

5. Posteriormente, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), aportou nesta Corte o documento registrado sob o n. 7285/24 (ID 1681049).

6. Todavia, a Unidade Técnica, entendendo necessária a realização de diligências, por meio do Ofício n. 125/2025/SGCE/TCERO (ID 1737786), solicitou informações junto à Controladoria do município de Rolim de Moura quanto aos contratos firmados após a conclusão do Pregão Eletrônico n. 13/2023.

7. Em resposta, anexou-se aos autos o documento protocolizado sob o n. 2131/25 (ID 1740007), submetido à análise do Corpo Instrutivo, que assim concluiu (ID 1741238):

(...)

3. CONCLUSÃO

A-VIII

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

29. Encerrada a verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00107/24, mediante o qual a Corte de Contas determinou aos senhores Maria Aparecida Botelho, Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023 fossem substituídos por novos, propõe-se ao Conselheiro Relator destes autos:

30. **a. Considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC 00107/24**, vez que restou comprovada a realização da nova licitação através do Pregão Eletrônico n. 33/2024, do qual se originaram novos contratos, bem como o encerramento dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, cuja ilegalidade fora declarada pelo Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00107/24;

31. **b. Determinar**, após adotadas as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

(...)

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Primeiramente, é de se mencionar que, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO e da Recomendação n. 7/2014/CG, nos processos que estejam na fase de cumprimento de decisão, é dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

11. Ademais, a mesma Recomendação orienta no sentido de que as deliberações cujos conteúdos versarem sobre o atendimento das determinações anteriormente exaradas deverão ser feitas monocraticamente pelos relatores.

12. Neste contexto, cinge-se a presente deliberação à análise do cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089), para que os responsáveis comprovassem a esta Corte de contas, no prazo fixado, **(i)** a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório e **(ii)** a consequente substituição dos contratos celebrados sob a égide do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da ARP n. 12/2023, considerados ilegais, com pronúncia de nulidade, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00107/24

(...)

III – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, ressaltando os contratos já firmados em razão da referida ata.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, mantendo os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação.

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. *.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

****), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.**

(...) (grifo nosso)

13. Assim, **quanto à realização de nova licitação**, os responsáveis apresentaram o documento registrado sob o n. 7285/24 (ID 1681049), encaminhando cópia integral do processo administrativo licitatório n. 3301/2024, instaurado em 13.06.2024, para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI's”.

14. Assim, anuindo à análise técnica de ID 1741238 verificou-se que “os documentos juntados aos autos demonstram que foi cumprida a ordem do Tribunal de Contas no que se refere à realização de uma nova licitação”.

15. Neste ponto, impende mencionar que o mesmo relatório do Corpo Instrutivo identificou, ainda, o valor final da nova contratação, com valores menores do que aquela considerada ilegal (R\$ 7.813.785,36):

Insta ressaltar que o valor final da nova contratação, após o certame, totalizou R\$ 5.599.188,48, conforme o Termo de Homologação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 14.11.2024, edição n. 3857 (ID 1681149), tendo como vencedoras as empresas Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda (item 02, no valor de R\$ 2.150.388,48) e Multi Limpeza e Dedetização Ltda (itens 01 e 03, no valor de R\$ 3.488.800,00).

16. Prosseguindo, no que diz respeito à **substituição dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da ARP n. 12/2023**, o Corpo Instrutivo não identificou a informação no documento inicialmente encaminhado, razão pela qual, por meio do Ofício n. 125/2025/SGCE/TCERO (ID 1737786), solicitou informações junto à Controladoria do município de Rolim de Moura.

17. A resposta se consubstanciou no documento n. 2131/25 (ID 1740007), no sentido de que após a realização do novo Pregão Eletrônico n. 33/2024, e sua devida homologação, “foram formalizados os Contratos de acordo com a necessidade de cada Secretaria na prestação de serviços referente a cada empresa contemplada no processo licitatório”, e “os Contratos e Termos Aditivos referentes ao Processo Administrativo n. 3413/2022 (pregão eletrônico n. 13/2023) foram devidamente extintos com a finalização do prazo disposto em Contrato/Termo Aditivo das Secretarias”.

18. De fato, da análise da documentação encaminhada, depreende-se cumprida a determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089). Neste sentido, foram as ponderações técnicas, as quais acolho como razão de decidir (ID 1741238):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

(...)

24. A análise dos documentos trazidos aos autos pela Controladoria-Geral possibilita concluir que em decorrência do Pregão Eletrônico n. 033/2024 foram firmados 7 contratos até o presente momento, todos com vigência de 12 meses, cujos aspectos gerais são evidenciados na tabela:

Tabela 01 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 033/2024			
Empresa	Contrato	Vigência	Valor (R\$)
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 160/2024	De 14/11/2024 à 14/11/2025 (12 meses).	1.478.392,08
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 170/2024	De 27/12/2024 à 27/12/2025 (12 meses).	67.199,64
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 006/2025	De 13/01/2025 à 13/01/2026 (12 meses).	604.796,76
MULTI LIMPELIMPEZAE DEDETIZACAOEIRELI	CONTRATO N. 007/2025	De 13/01/2025 à 13/01/2026 (12 meses).	498.000,00
MULTI LIMPELIMPEZAE DEDETIZACAOEIRELI	CONTRATO N. 010/2025	De 24/01/2025 à 24/01/2026 (12 meses).	99.600,00
MULTI LIMPELIMPEZAE DEDETIZACAOEIRELI	CONTRATO N. 012/2025	De 11/02/2025 à 11/02/2026 (12 meses).	249.000,00
MULTI LIMPELIMPEZAE DEDETIZACAOEIRELI	CONTRATO N. 023/2025	De 20/03/2025 à 20/01/2026 (10 meses).	41.500,00

Fonte: Elaboração própria com base no Documento ID 1740007.

25. Assim, depreende-se dos autos que a Administração, com base em critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, firmou novos contratos a partir do novo procedimento licitatório, os quais encontram-se atualmente vigentes.

26. Para além disso, a Administração informa que todos os contratos originários do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023 – declarados nulos - foram encerrados após o decurso do prazo de vigência. A tabela a seguir demonstra a data de encerramento dos contratos, conforme consta da manifestação da Controladoria - Geral e dos termos de contrato/aditivos juntados aos autos (ID 1740007):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tabela 02 - Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 - Ata de Registro de Preços n. 12/2023				
Empresa	Contrato	Vigência (inicial)	Último Termo Aditivo	Vigência (final)
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 014/2023	De 27/02/2023 à 09/12/2023 (9 meses e 15 dias).	TERMO ADITIVO N. 008/2024	De 11/03/2024 à 14/12/2024 (9 meses e 3 dias).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 015/2023	De 27/02/2023 à 09/12/2023 (9 meses e 15 dias).	TERMO ADITIVO N. 009/2024	De 27/02/2024 à 27/02/2025 (12 meses).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 016/2023	De 28/02/2023 à 28/06/2023 (4 meses).	TERMO ADITIVO N. 061/2024	De 28/06/2024 à 26/09/2024 (3 meses).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 017/2023	De 28/02/2023 à 28/06/2023 (4 meses).	TERMO ADITIVO N. 061/2024	De 28/06/2024 à 26/09/2024 (3 meses).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 018/2023	De 03/03/2023 à 03/03/2024 (12 meses).	TERMO ADITIVO N. 001/2024	De 03/01/2024 à 03/11/2024 (10 meses).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 020/2023	De 15/03/2023 à 15/03/2024 (12 meses).	TERMO ADITIVO N. 021/2024	De 15/03/2024 à 31/01/2025 (10 meses e 16 dias).
FACILITIRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	CONTRATO N. 022/2023	De 24/03/2023 à 24/03/2024 (12 meses).	-	-

Fonte: Elaboração própria com base no Documento ID 1740007.

27. Assim, resta também comprovado o encerramento dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, cuja ilegalidade fora declarada pelo Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00107/24.

28. Dessa forma, entende esta unidade especializada que a Administração cumpriu ao disposto no item V do Acórdão APL-TC 00107/24, considerando a realização da nova licitação, bem como a substituição dos contratos anteriores pelos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 33/2024.

(...)

19. Diante do exposto, portanto, é de se considerar cumprida a determinação inserta no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089) desta Corte de Contas, arquivando-se os presentes autos.

20. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00107/24 (ID 158089).

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

a) intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar desta decisão, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

A-VIII

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, e, após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator